

COTAS LEGISLATIVAS DE GÊNERO: IMPACTOS NAS ELEIÇÕES DE 2022 E DESAFIOS REMANESCENTES À DEMOCRACIA PARITÁRIA

Maria Vitória Silva Figueiredo¹

Emily Solon Marquinho Nobre²

RESUMO

A despeito de as mulheres comporem a maioria do eleitorado brasileiro, ainda estão seriamente sub-representadas nos espaços públicos de poder. Diante desse cenário, o presente artigo propõe uma análise das implicações das cotas de gênero estabelecidas no Fundo Especial de Financiamento de Campanha no que concerne às candidaturas femininas nas eleições de 2022, e seu impacto na representatividade, considerando as mulheres eleitas neste pleito. Para tanto, o presente estudo se fundamentará nas raízes históricas das desigualdades de gênero, no âmbito político, no Brasil, examinando, também, questões referentes às violências políticas contra mulheres, as quais representam a principal óbice a uma efetiva participação na esfera política. Ademais, será analisada a evolução legislativa da conquista dos direitos políticos pelas mulheres, desde o Código Eleitoral de 1932 até as normas recentes de combate à violência política e institucional de gênero. Por fim, a pesquisa contemplará, ainda, as ações afirmativas implementadas por lei, com o objetivo de fomentar a participação feminina nos cargos eletivos, examinando, por conseguinte, a eficácia dessas leis na promoção de uma Democracia paritária e os desafios que ainda assolam a representatividade de mulheres na política brasileira, tais como as anistias.

Palavras-chave: Direitos políticos. Violência política de gênero. Paridade. Ações afirmativas. Democracia.

ABSTRACT

¹ Advogada, mestranda em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), graduada em Direito pela mesma Universidade, integrante do Grupo de pesquisa “Direito, Discriminação de Gênero e Igualdade” e assistente na matéria “Optativa Direito e Gênero”, na PUC-SP. Pesquisadora do Núcleo de IA e Gênero, no projeto “O Crime de Estupro no Sistema de Justiça Brasileiro: análise sóciojurídica de gênero”, desenvolvido pela PUC-SP em parceria com Associação Lawgorithm e IME/SP. PUC-SP: Rua Monte Alegre, 984, Perdizes - São Paulo - SP CEP: 05014-901; Email: advmariavitóriafigueiredo@gmail.com.

² Advogada, mestranda em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), pós-graduada em Compliance pela Fundação Getúlio Vargas (FGV-SP), pós-graduada em Direito Administrativo pela UNIFOR. Membro da Comissão de Compliance da OAB/SP. PUC-SP: Rua Monte Alegre, 984, Perdizes - São Paulo - SP CEP: 05014-901; E-mail: emilynobre1@hotmail.com.

Women constitute the majority of the Brazilian electorate, yet they face a significant underrepresentation in public spaces of power. In light of this context, this article proposes an analysis of the implications of gender quotas established in the Special Campaign Financing Fund concerning female candidacies in the 2022 elections and their impact on representation, considering the women elected in this electoral process. To do so, this study will be grounded in the historical roots of gender inequalities in the political sphere in Brazil, also examining issues related to political violence against women. Furthermore, the legislative evolution of women's political rights, from the Electoral Code of 1932 to recent regulations combating gender-based political and institutional violence, will be analyzed. Finally, the research will also encompass affirmative actions implemented by law with the aim of promoting women's participation in elected positions, subsequently examining the effectiveness of these laws in promoting a gender-balanced democracy.

Keywords: *Political rights. Gender-based political violence. Parity. Affirmative actions. Democracy.*

1. INTRODUÇÃO

A sub-representação política das mulheres é um dos temas mais relevantes nos debates relativos à igualdade de gênero e à consolidação de regimes democráticos desde a década de 1990.

De acordo com o Global Gender Gap Report de 2022³, elaborado pelo Fórum Econômico Mundial⁴, o qual avalia a desigualdade de gênero nos países e territórios sob os pilares da economia, política, saúde e educação, a política continua a ser a área na qual se verificam menos progressos até o momento. Quanto ao Brasil, o referido estudo identificou que a falta da atribuição de poder político às mulheres é o quesito que mais atrapalha o desempenho global do país. Na edição de 2022, o Brasil ocupou a 94^a posição entre 146 nações. No desempenho por regiões, o Brasil tem um dos piores índices da América Latina e Caribe, ficando na posição 104, com escore de 0,136, no pilar de empoderamento político.

A violência política de gênero é um dos principais fatores que afastam as mulheres da política, sendo urgente enfrentarmos essa cultura de agressão, discriminação e preconceito. Por isso, as reflexões trazidas sobre a violência política contra a mulher no contexto brasileiro. A violência política de gênero visa a manutenção do *status quo* de dominância patriarcal. Essa forma de violência opera de modo simbólico, virtual, verbal e

³ “Relatório global de desigualdade de gênero”, em tradução livre.

⁴ Disponível em: https://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR_2022.pdf. Acesso em 02/09/2023.

mesmo físico no intuito de manter as mulheres confinadas ao espaço privado, reservando aos homens os espaços públicos de poder.

Os impactos da falta de representatividade em cargos eletivos e na esfera das instituições públicas são colossais, prejudicando a democracia e a inclusão de temas prioritários voltados aos direitos das mulheres na agenda pública. Deste modo, para compreender o fenômeno da violência política de gênero e suas implicações, no primeiro capítulo, será traçado um panorama histórico a respeito dos direitos políticos das mulheres brasileiras, para que se entenda a origem e o contexto das desigualdades de gênero e seu impacto na emancipação política feminina. Posteriormente, serão apresentadas as desigualdades, discriminações e violências políticas sofridas pelas mulheres brasileiras, nos espaços de representação política.

Mais adiante, será trabalhado o avanço de ações afirmativas até o momento, tanto por previsão legislativa como por contribuição jurisprudencial; analisaremos as iniciativas recentes de cotas partidárias de gênero, avaliando seus impactos nas eleições de 2022, em números, identificando possíveis lacunas, e discutindo sua importância na construção de uma democracia igualitária e participativa, também sob uma perspectiva interseccional.

2. PANORAMA HISTÓRICO DOS DIREITOS POLÍTICOS DAS MULHERES NO BRASIL

A conquista dos direitos políticos das mulheres no Brasil, em 1932, foi diretamente influenciada pelos movimentos sufragistas da Europa e dos Estados Unidos, que ganhavam força desde o final do século XIX. Essas influências se manifestaram de maneira mais organizada no Brasil por meio da atuação de Nísia Floresta Brasileira Augusta e Bertha Lutz. No entanto, a conquista dos direitos políticos das mulheres brasileiras ocorreu somente com a promulgação do Decreto n. 21.076, em 24 de fevereiro de 1932, embora o voto feminino só tenha se tornado obrigatório a partir da Constituição de 1946.

A luta das mulheres pelos direitos políticos no Brasil estava em consonância com o contexto do mundo ocidental, onde o movimento pelo sufrágio feminino começou a obter êxito nas primeiras décadas do século XX.

A primeira Constituição do Brasil, outorgada por Dom Pedro I em 25 de março de 1824, estabeleceu o direito de voto, em eleições indiretas, apenas para homens livres e

proprietários⁵. Além disso, a Constituição do Império proibia expressamente escravos libertos e criados de votar, estabelecendo, por conseguinte, critérios de gênero, raça e classe para o reconhecimento dos direitos políticos. Embora a Constituição não mencionasse especificamente a proibição do voto feminino, dadas as normas sociais da época, essa restrição era implícita. Já a primeira Constituição Republicana, de 1891, introduziu o voto universal masculino, afastando as restrições de raça, classe e renda, porém, não versou a respeito dos direitos políticos das mulheres. Por sua vez, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, dispunha que eram eleitores os cidadãos maiores de 21 anos, com exceção dos mendigos, analfabetos, praças de sé e religiosos de ordens monásticas.

O direito ao voto feminino foi introduzido no Brasil somente em 24 de fevereiro de 1932⁶, por meio do Decreto n. 21.076, o chamado Código Eleitoral de 1932, e representou a superação de uma grande barreira à participação política das mulheres. O referido *Codex* dispunha que era eleitor o “cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo”, demais disso, destacava que as mulheres, além de votar, poderiam ser candidatas, bastando que, para entrarem na disputa fossem eleitoras e tivessem quatro anos ou mais de cidadania - condições previstas no Artigo 59, que trata da elegibilidade -. Todavia, salienta-se que essa medida não eliminou todos os entraves à atuação política feminina, uma vez que o voto das mulheres não era obrigatório, como era o dos homens, de modo que, a despeito da conquista do sufrágio feminino, o movimento feminista enfrentava o desafio de convencer as mulheres a irem votar, vez que, até então, elas não participavam e nem exerciam direitos na esfera política.

Os direitos políticos das mulheres foram finalmente constitucionalizados em 16 de julho de 1934, com a promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, entretanto, em consonância ao Código Eleitoral de 1932, a referida Constituição estabeleceu o alistamento e o voto obrigatórios para os homens e previa que o voto das mulheres seria facultativo em regra, sendo obrigatório quando estas exerciam função

⁵ Era necessário comprovar uma renda líquida anual mínima de cem mil réis proveniente de propriedades, indústrias, comércio ou empregos, sendo esse valor escalonado com base no nível de participação. Para apresentar uma candidatura aos limitados cargos eletivos disponíveis, eram necessários quatrocentos mil réis.

⁶ Destaca-se que o sufrágio feminino foi expresso legalmente, pela primeira vez, em 1927, porém, somente a nível estadual, por meio da Lei Estadual n. 660, que reconheceu o direito ao voto feminino no Estado do Rio Grande do Norte, em seu art. 77, nos seguintes termos: “No Rio Grande do Norte poderão votar e ser votadas, sem distinção de sexo, todos os cidadãos que reunirem as condições exigidas por essa lei.” Dessa forma, antecipando-se em relação à disposição a nível federal do sufrágio universal.

pública remunerada, o que representava uma parcela ínfima das cidadãs. Demais disso, a Constituição seguinte, outorgada por Getúlio Vargas, em 1937, foi omissa no que se refere à obrigatoriedade do voto feminino⁷; insta mencionar que somente com a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 que foram retiradas as distinções entre o voto masculino e feminino, dispondo que o alistamento e o voto seriam “obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei”; demais disso, o Código Eleitoral de 1946 ampliou o direito de votar às mulheres, excluindo-se, dessa vez, apenas as que não fossem alfabetizadas.

Entretanto, durante a ditadura militar (1964-1985), direitos civis e políticos sofreram restrições impostas pelos Atos Institucionais, os quais também decretaram o fim das eleições diretas para Presidente da República, governadores e prefeitos, extinguíram os partidos políticos, fecharam o Congresso Nacional, entre outras medidas autoritárias e antidemocráticas. Portanto, durante esse período, tanto homens como mulheres tiveram seus direitos políticos violados, os quais somente foram reinstituídos de forma plena com a promulgação da Constituição de 1988. A esse respeito, preceitua Gabriela Araújo:

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, não apenas resgatou os direitos políticos de mulheres e homens brasileiros, quando estabeleceu, em seu artigo 14, que ‘a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos’, como também sedimentou expressamente em seu programa normativo a proteção e a promoção da igualdade de gênero, como quando trata do direito à dignidade (artigo 1º, III), do princípio democrático (artigo 1º, II, V e parágrafo único) e do próprio direito à igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição Federal). Malgrado o dia 24 de fevereiro tenha sido instituído no Calendário Oficial do Governo Federal como o ‘Dia da Conquista do Voto Feminino no Brasil’, a ser comemorado anualmente, em referência ao Código Eleitoral de 1932, na prática, foi a partir da redemocratização e da Constituição de 1988 que as mulheres brasileiras passaram a exercer em massa o seu direito ao voto e à plenitude do gozo dos direitos políticos formais, com a participação em oito eleições presidenciais (1989, 1994, 1998, 2002, 2006, 2010, 2014 e 2018), e já caminhando para a nona, a ser realizada em 2022 (ARAÚJO, 2022).

Ademais, importante salientar que a data oficial, prevista no calendário, define 24 de fevereiro apenas como o “Dia da Conquista do Voto Feminino”, celebrando somente o

⁷ Apesar dos discretos avanços nos Direitos Políticos das mulheres, durante a Era Vargas, o Parlamento foi fechado em duas ocasiões: 1930 e 1937, ficando as eleições diretas para cargos majoritários nacionais proibidas no período entre 1937 e 1945, o que comprometeu o exercício dos direitos eleitorais por parte das mulheres após tais conquistas.

direito de a mulher ir às urnas, votar e escolher os seus representantes, mas omitindo o direito a serem votadas, eleitas, escolhidas como legítimas representantes do povo brasileiro, e relembrar ambas as conquistas é de suma relevância para fomentar a equidade de gênero na política brasileira, uma vez que mulheres são a maioria da população, porém, sua representação política - da esfera municipal à federal - ainda é bastante tímida (e intimidada também), portanto, a data deve considerar a plenitude dos direitos das mulheres na vida política enquanto eleitoras e elegíveis.

Diante do exposto, é possível afirmar que, por séculos, os homens mantiveram um domínio hegemônico na esfera pública de poder, e a própria construção da democracia inicialmente implicou uma concepção de povo e cidadania que excluía a participação feminina. Esse silenciamento legal das mulheres teve efeitos profundos em sua subalternidade política, social, cultural, econômica e familiar, impactando as instituições e a organização da sociedade contemporânea até os dias atuais. Por conseguinte, a mera garantia formal de igualdade de direitos políticos, há menos de um século, não resolveu a discriminação e a exclusão política de mulheres nos anos posteriores.

Nesse sentido, a mera garantia formal de igualdade de direitos políticos, conquistada há algumas décadas, não é suficiente para superar séculos de exclusão política e discriminações de gênero, conforme será discorrido ao longo do presente artigo.

3. VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO: ANÁLISE E COMPREENSÃO DO PROBLEMA

Diante da contextualização histórica no capítulo anterior, verifica-se que o panorama de opressões sofridas por mulheres e a falta de direitos políticos ao longo dos anos desempenharam um papel significativo na emergência da violência política de gênero nos dias atuais.

Durante grande parte da história, as mulheres foram subjugadas por estruturas patriarcais que as relegavam a papéis secundários na sociedade. Elas eram excluídas do processo político, com restrições ao direito de voto e à participação em cargos públicos. A luta pela igualdade de gênero começou a ganhar força nos séculos XVIII e XIX, com movimentos como o sufrágio feminino e o feminismo emergindo em todo o mundo. No entanto, mesmo sendo equiparadas formalmente aos homens no tocante aos direitos políticos, as mulheres ainda enfrentam obstáculos significativos para alcançar cargos de poder e influência política, os quais são reflexo de séculos de opressão.

A violência política de gênero, hoje, manifesta-se de diversas maneiras, como assédio, difamação, ameaças e até mesmo agressões físicas direcionadas a mulheres que buscam cargos políticos ou exercem suas funções públicas. Essa violência é frequentemente usada como uma tática para desencorajar e silenciar as mulheres na política.

Em suma, o histórico de opressões sofridas por mulheres e a exclusão de direitos políticos ao longo dos séculos contribuíram para a persistência da violência política de gênero, a qual impacta seriamente na participação política feminina, uma vez que cria um ambiente hostil que afasta as mulheres da política e as desencoraja a se candidatarem a cargos públicos. Isso resulta em uma sub-representação persistente das mulheres nos órgãos de tomada de decisão, minando a democracia e a representatividade.

Superar essa forma de violência é um passo essencial em direção à construção de uma sociedade e de uma democracia verdadeiramente igualitárias.

3.1 Conceito de violência política de gênero

As mulheres são silenciadas em diversos ambientes e afastadas de uma efetiva participação na esfera política e de decisão tanto na vida pública quanto privada. Segundo o Observatório de Violência Política contra a Mulher, que deu origem ao relatório “Violência política de gênero é crime: saiba como reconhecer e denunciar essa prática”, de autoria do Ministério Público Federal⁸, violência política de gênero, por sua vez, é toda ação, conduta ou omissão que busca impedir, dificultar ou restringir os direitos políticos das mulheres – cis ou trans – em virtude de seu gênero. Inclui qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício dos direitos e das liberdades políticas fundamentais, conforme disposição e nossa interpretação do art. 3º da lei nº 14.192/2021. São atos que tentam excluir a mulher do espaço político, dificultar o exercício de funções públicas, restringir o exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais ou induzi-la a tomar decisões contrárias à sua vontade ou que lhe são prejudiciais. As agressões podem ser de natureza física, moral, psicológica, econômica, simbólica ou sexual.

⁸ Disponível também em: <http://www.mpf.mp.br/pge/institucional/gtviolencia-de-genero/publicacoes-1>.

Pode-se elencar as seguintes condutas, a título de exemplos de violência política de gênero, cometidas durante o período de campanha: desproporcionalidade no repasse do fundo partidário e recursos; difamação da candidata; são julgadas pela aparência física e forma de vestir, ou por sua vida pregressa e pessoal. Já quando eleitas, mulheres também são vítimas desse tipo de violência, por exemplo, quando são constantemente interrompidas em suas falas nas tribunas, quando não são indicadas para liderar partidos ou comissões, ou para serem relatoras de projetos relevantes; são questionadas sobre suas escolhas de vida privada, em seus relacionamentos, sexualidade e maternidade; quando têm sua competência questionada.

A Lei Modelo Interamericana para Prevenir Sancionar e Erradicar a Violência Contra as Mulheres na Vida Política (OEA, 2017), conceitua, em seu art. 3º, a violência contra as mulheres na vida política como “qualquer ação, conduta ou omissão, realizada de forma direta ou através de terceiros que, baseadas no seu gênero, causem dano ou sofrimento a uma ou a várias mulheres, e que tenha como propósito ou resultado depreciar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício dos seus direitos políticos. A violência contra as mulheres na vida política pode incluir, mas não está limitada à violência física, sexual, psicológica, moral, econômica, sexual, psicológica, moral, econômica e política, violência psicológica, moral, econômica ou simbólica.”

Já a ONU Mulheres Brasil preceitua que a ausência feminina na política é mais que uma questão de representatividade, é uma violação aos direitos humanos. Por essa razão, é defendido que o simples fato de as mulheres não se enxergarem em um campo de representação ou de pautas já constitui uma violência simbólica. É por meio da ocupação dos espaços de poder e da representatividade que os problemas sociais decorrentes da desigualdade de gênero podem ser diminuídos e vistos sob a óptica de quem vivencia essas dores ou de quem tem maior empatia por elas.

O direito das mulheres de viver uma vida política sem violência inclui: a) Ser livre de todas as formas de discriminação no exercício de seus direitos políticos. b) Ser livre dos padrões estereotípicos de comportamentos e de práticas políticas, sociais e culturais baseadas em conceitos de inferioridade, todavia, um estudo conduzido pela União Interparlamentar em cinco regiões do mundo, incluindo as Américas, constatou que 82% das mulheres parlamentares sofreram violência psicológica; 67% foram insultadas; 44% receberam ameaças de morte, estupro, espancamento ou sequestro; 20% foram vítimas de assédio sexual; e outras 20% passaram por violência no ambiente de trabalho. Reconhecer

e agir contra esse tipo de violência é essencial para erradicar um problema que cresce à medida que o acesso das mulheres a posições de poder aumenta⁹.

Pode-se afirmar que as mulheres sofrem violência política em razão de gênero, porque sua participação no processo eleitoral ameaça a supremacia de uma estrutura de poder masculino, e pode ser entendida como uma forma de punição por não se ajustarem aos papéis tradicionais de gênero e de raça a elas atribuídos. Assim, tal violência representa uma reação adversa à presença de mulheres na vida pública.

Essa forma de violência tem impedido que as mulheres ocupem cargos públicos, façam campanhas livremente ou expressem uma opinião política sem medo de represálias ou de serem questionadas em sua própria casa, sua comunidade e no âmbito público. À medida que as mulheres se tornam mais visíveis na política e ocupam cada vez mais esse espaço, observa-se um aumento na violência política contra mulheres.

Na tentativa de mudar esse cenário, em 2021, duas leis aprovadas pelo Congresso Nacional tornaram crime a violência praticada contra as mulheres no meio político, quais sejam as Leis n. 14.192 e n. 14.197. Um avanço importante, mas que precisa ser colocado em prática.

3.2. Tipificação da violência política contra as mulheres

3.2.1. Lei 14.192 de 4 de agosto de 2021

A Lei n. 14.192/2021 representa um importante marco para garantir os direitos políticos das mulheres, vez que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais e dispõe sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, conforme seu artigo 1º. Demais disso, o artigo 2º da referida Lei veda a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.

⁹ Disponível em: Global and regional averages of women in national parliaments | Parline: the IPU's Open Data Platform. Acesso em: 30 de agosto de 2023.

O artigo 3º da Lei 14.192/21 define violência política contra a mulher “toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher”. Outrossim, a lei promoveu alteração no Código Eleitoral (Lei n. 4.737/65), acrescentando o inciso X ao art. 243, dispondo que não será tolerada propaganda eleitoral que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.

A Lei n. 14.192/21 tipificou a violência política contra a mulher, acrescentando ao Código Eleitoral o art. 326-B¹⁰.

Ademais, a Lei em tela determina, em seu art. 5º, que os partidos políticos deverão adequar seus estatutos para incluir normas sobre prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher, entretanto, há uma lacuna no que diz respeito às sanções cabíveis a filiados de partidos políticos que eventualmente venham a ser condenados por práticas de violência de gênero. A esses respeito, a *Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra as Mulheres na Política* e o *Protocolo Modelo para Partidos Políticos* da Comissão Interamericana (OEA, 2019)¹¹ preveem que condenados por atos criminosos contra mulheres ou por condutas éticas envolvendo a prática da misoginia sejam suspensos ou expulsos de seus partidos ou fiquem inelegíveis, o que parece ser mais eficiente para proteger e preservar os direitos políticos das mulheres do que a mera aplicação de sanção penal.

3.2.2. Lei 14.197, de 1º de setembro de 2021

A Lei n.14.197, por sua vez, incluiu o artigo 359-P ao Código Penal, tipificando a violência política como crime contra o funcionamento das instituições democráticas no processo eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 359-P. Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Trata-se, também, de uma importante mudança, haja vista o Direito Penal, assim como todo o Direito, ter sido criado a partir de um olhar androcêntrico.

¹⁰ Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

¹¹ Disponível em: <https://www.oas.org/en/cim/docs/ViolenciaPolitica-ProtocoloPartidos-ES.pdf>.

4. AÇÕES AFIRMATIVAS: ANÁLISE DAS COTAS DE GÊNERO E IMPACTO NAS ELEIÇÕES DE 2022

Inicialmente, é importante destacar que as cotas partidárias de gênero são políticas de ações afirmativas que visam à paridade de gênero, a fim de corrigir uma desigualdade estrutural entre homens e mulheres no espaço político representativo.

A primeira legislação de cotas no Brasil foi a Lei n.º 9.100/1995, a qual dispunha, em seu artigo 11, §3º que, no mínimo, 20% das vagas de cada partido ou coligação deveriam ser preenchidos por candidaturas femininas. Trata-se de uma Lei que versava sobre eleições municipais. Entretanto, a referida norma foi criticada, na medida em que o objetivo foi o de estabelecer um equilíbrio na participação política entre homens e mulheres, por que determinar que a margem percentual menor seja preenchida apenas por candidaturas femininas?

Dessa forma, foi editada a Lei n.º. 9.504 de 1997, a qual dispunha sobre reservas de candidaturas nas listas partidárias apresentadas pelos partidos políticos em eleições legislativas, seguindo a esteira do que havia sido acordado em âmbito internacional, quando o Brasil aderiu à Declaração e Plataforma de Ação de Pequim. A referida lei aumentou o percentual para 30% dispondo, em seu artigo 10, §3º: “Do número de vagas resultantes das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo”. Ressaltando-se que, apesar de ser usual o preenchimento da cota menor (30%) por mulheres, a lei não trouxe especificações quanto a isso, portanto, os 30% de candidaturas reservados poderiam ser preenchidos tanto por mulheres como por homens. No entanto, a lei falava apenas em “reserva”, não havendo previsão de obrigatoriedade do cumprimento destes percentuais. Deste modo, em 2009, foi necessário alterar a redação da Lei das Eleições, advindo a Lei n.º. 12.034 de 2009, que trocou “vagas reservadas” por “vagas preenchidas” nos seguintes termos: “*Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo*”.

A despeito de a norma ter sido “corrigida”, partidos registram candidaturas femininas politicamente inviáveis, apenas para cumprir a obrigação legal: as vagas reservadas começaram a ser preenchidas pelas chamadas “candidaturas laranjas”, o que configura fraude eleitoral. A medida foi criada para aumentar a participação das mulheres

na política, porém, em vez de incentivar que as mulheres participassem dos partidos e das eleições de forma ativa, as siglas passaram a recrutar candidaturas falsas para preencher a cota, dessa forma, as cotas legislativas foram insuficientes para compensar a imensa sub-representatividade feminina no Parlamento Brasileiro.

Já nas Eleições Gerais de 2018, pela primeira vez, os partidos políticos foram obrigados a repassar recursos públicos recebidos do Tesouro Nacional para as mulheres candidatas, além de abrir espaço no horário eleitoral gratuito. O Tribunal Superior Eleitoral incluiu em suas resoluções os entendimentos jurisprudenciais os quais determinavam que 30% dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha fossem utilizados para as candidaturas de mulheres.

Em 2020, ante a inércia do Poder Legislativo, o STF e o TSE trouxeram importantes avanços, no que concerne à interseccionalidade de raça e gênero: em resposta à Consulta TSE n. 060030647/ DE, de autoria da Deputada Federal Benedita da Silva (PI/RJ), o Tribunal Superior Eleitoral entendeu, por maioria, que: os recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e o tempo de rádio e TV destinados às candidaturas de mulheres, pela aplicação das decisões judiciais do STF na ADI n. 5.617/DF e do TSE na Consulta n. 0600252-18/DF, devem ser repartidos entre mulheres negras e brancas na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações, da mesma forma que os recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e o tempo de rádio e TV devem ser destinados ao custeio das candidaturas de homens negros na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações. O TSE entendeu que o Poder Judiciário, ante a inércia do Congresso Nacional em estabelecer políticas de ações afirmativas aptas a ampliar a representatividade no âmbito político, tem o dever de assegurar direitos fundamentais de grupos historicamente vulnerabilizados, como mulheres e negros.

Ademais, tais regras teriam vigência a partir das Eleições de 2022. Nesse sentido, em 28 de setembro de 2021, foi promulgada a Emenda Constitucional 111/21, a qual dispõe sobre a distribuição dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), e passa a considerar em dobro a quantidade de votos que mulher ou pessoa negra, eleita, receber na disputa para as vagas da Câmara dos Deputados até o ano de 2030. A EC 111 objetivou criar um incentivo financeiro para promover as candidaturas femininas, haja vista que a maior parte dos recursos do Fundo

Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha é distribuída segundo a quantidade de votos obtidos pelo partido político para a Câmara dos Deputados nas últimas eleições, dessa forma, a Emenda Constitucional criou uma ação afirmativa temporária para os pleitos 2022 e 2030, de forma a considerar em dobro os votos dados a candidatas mulheres ou candidatos negros. Salienta-se que se o partido eleger uma candidata negra do gênero feminino, a contagem em dobro será feita apenas uma vez, conforme parágrafo único do art. 2º da EC n. 111/2021.

4.1. Emenda Constitucional 117/2022

A Emenda Constitucional nº 117/2022, promulgada em 05/04/2022, alterou o artigo 17 da Constituição Federal, versando sobre: i) manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres; ii) cota de gênero e campanha eleitoral (financiamento e tempo de propaganda); iii) situação dos partidos que não observaram a cota de gênero até a edição da emenda.

Observa-se que a Emenda atribuiu *status* constitucional à previsão legal já existente no art. 44, V, da Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), que obriga os partidos a destinar 5% dos recursos do Fundo Partidário para programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Enfatiza-se que o art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 continua em vigor, uma vez que a EC 117/2022 apenas constitucionalizou uma obrigação já existente na legislação infraconstitucional, por conseguinte, a destinação obrigatória de 5% dos recursos do Fundo Partidário para programas de incentivo à participação das mulheres não pode mais ser suprimida pelo legislador infraconstitucional. Demais disso, a despeito da vantagem de se concretizar no texto constitucional algumas das conquistas legislativas e jurisprudenciais até então obtidas pelas mulheres na política, há que se fazer uma ressalva quanto ao §7º acima colacionado, que não contempla as secretarias de mulheres em seu texto, como o art. 44, V da Lei, e pode tirar-lhes a pouca autonomia que, na prática, ainda possuem para administrar a destinação dos recursos do fundo partidário específicos para programas de participação política das mulheres.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 117/2022 incluiu o §8º ao art. 17, da Constituição Federal, que constitucionaliza os entendimentos jurisprudenciais definidos pelo STF e pelo TSE para distribuição de recursos públicos e tempo de propaganda para

candidaturas femininas, preceituando a distribuição de pelo menos 30% dos recursos do fundo partidário e do fundo de financiamento de campanhas às candidaturas de mulheres; a regra também se aplica ao tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão, que deve ser de 30%, no mínimo, nos seguintes termos:

Art. 17 (...)

§ 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 117, de 2022)

Destaca-se, ainda, que, de acordo com a redação do novo dispositivo constitucional, a obrigação do partido estará cumprida com a destinação do percentual mínimo de recursos para candidaturas femininas, não se exigindo que esse percentual seja dividido igualmente entre as candidatas. Portanto, é possível que uma determinada candidata, em relação a qual o partido entenda ter maiores chances de ser eleita, possa receber mais recursos e tempo de propaganda que outra, desde que observados os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção do partido e pelas normas estatutárias.

4.1.2. Situação dos partidos que não observaram a cota de gênero até a edição da EC n. 117/2022

Conforme exposto acima, os dispositivos constitucionais introduzidos pela Emenda Constitucional nº 117/2022 apenas positivaram o entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria. Desse modo, os partidos políticos já deveriam estar cumprindo tais regras nos últimos anos. Ocorre que muitas agremiações deixaram de destinar o percentual mínimo de recursos para as candidaturas femininas e para os programas de difusão e incentivo das mulheres na política, e, em consequência disso, tais partidos começaram a ser punidos pela Justiça Eleitoral com sanções como a desaprovação de contas, aplicação de multa, devolução de recursos ao Tesouro Nacional, suspensão de repasse de cotas do Fundo Partidário, entre outras penalidades.

A EC nº 117/2022, ao passo que inclui no texto constitucional a obrigatoriedade de os partidos políticos destinarem recursos do fundo partidário e do fundo especial de

financiamento de campanha para as candidaturas femininas, também anistia aqueles que deixaram de cumprir a lei e a jurisprudência que já continham essa exigência há anos, conforme se depreende dos artigos 2º e 3º da referida emenda:

Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.¹²

Art. 3º **Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza**, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em **razão de sexo e raça** em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional (grifos nossos).

Consoante o art. 2º da EC 117/2022, os partidos inadimplentes até a data da edição da Emenda Constitucional (05/04/2022) poderão utilizar os recursos correspondentes nas eleições subsequentes, sem que a irregularidade possa ensejar penalidade na prestação de contas. A nova regra, no entanto, vale somente para prestações de contas que ainda não tenham sido definitivamente julgadas. O art. 3º, por sua vez, prevê que os partidos que eventualmente descumpriram essa regra nas eleições ocorridas até a promulgação da Emenda Constitucional (05/04/2022) não mais poderão ser punidos pela Justiça Eleitoral em razão dessa irregularidade.

O artigo 2º supramencionado permite aos partidos políticos utilizarem os recursos que deveriam ser aplicados ordinariamente em programas de participação de mulheres na política, em eleições subsequentes, isto é, para fins eleitorais, o que vai de encontro ao disposto no art. 44, § 5º da Lei nº 9.096/95¹³.

Ressalta-se, ainda, que, no §8º do artigo 17 da Constituição Federal, não foi considerada a jurisprudência de 2020 que garantiu cotas raciais na distribuição dos recursos do fundo partidário, no entanto, para anistiar os partidos políticos que descumpriram com as cotas raciais nas eleições passadas, o critério racial não foi olvidado.

¹² Vide ADI 5617 – inconstitucionalidade por arrastamento.

¹³ O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do caput deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade.

Outrossim, no mesmo §8º do artigo 17 da Constituição Federal, não se considerou que desde 2018, o Supremo Tribunal Federal (ADI 5617/DF) e o Tribunal Superior Eleitoral (Consulta TSE nº 0600252-18/DF) já haviam consolidado jurisprudência no sentido de que as mulheres teriam direito a cotas de financiamento nas Eleições e visibilidade em propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV. E mais, desde 2020, ambas as Cortes Superiores haviam decidido que tais cotas deveriam também ser distribuídas para pessoas negras, à razão da proporção de suas candidaturas (ADPF 738/DF e Consulta TSE nº 0600306-47/DF), haja vista ter o Congresso Nacional deliberadamente ter deixado as cotas raciais de fora da redação do referido §8º do artigo 17 da Constituição Federal. Assim, observa-se que, para incluir no texto constitucional os mesmos direitos que mulheres e pessoas negras conquistaram jurisprudencialmente, não houve consenso entre os parlamentares – que são majoritariamente homens brancos–. Todavia, no que concerne à questão da anistia dos partidos políticos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça, a questão racial foi devidamente incluída no texto da EC, em seu art. 3º.

Em suma, apesar de a Emenda Constitucional nº 117/2022 ter avançado em conferir caráter constitucional aos entendimentos jurisprudenciais relativos às reservas de recursos, ela foi mais prejudicial às ações afirmativas que visam a inclusão e efetivação dos direitos políticos das mulheres, uma vez que minou a eficácia de uma importante política afirmativa, ao flexibilizar as sanções pelo seu descumprimento.

5. ANÁLISE DE DADOS DAS ELEIÇÕES DE 2022 - CONSEGUIMOS ELEGER MULHERES?¹⁴

As mulheres são a maioria do eleitorado brasileiro apto a votar, compondo 53% do total de eleitores nas eleições de 2018, 2020 e 2022. Entretanto, quando se analisa a porcentagem de candidaturas, as mulheres corresponderam a 34%, e homens, por conseguinte, a 66%, nos dois últimos pleitos, quais sejam 2020 e 2022, e a 32% no pleito de 2018. Já quando se fala em porcentagem de pessoas eleitas, mulheres têm ficado abaixo da linha dos 20% nas últimas quatro eleições, correspondendo a 13% em 2016, 16% em 2018 e 2020, e 18% em 2022. Dessa forma, verifica-se que a porcentagem de mulheres eleitas não segue a mesma proporção de eleitoras.

¹⁴ Dados retirados da página TSE Mulheres, disponíveis em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/#historia>. Acesso em 02/09/2023.

Consoante os dados supramencionados, verifica-se que, de fato, a bancada feminina aumentou, indo de 16% para 18% nas eleições de 2022, chegando a 190 mulheres eleitas, entre deputadas estaduais e distritais, mas essa quantidade ainda corresponde a menos de um quinto da Câmara. Demais disso, reforça-se que, em quatro estados, a representatividade feminina e ficou abaixo dos 10%, quais sejam Santa Catarina, Mato Grosso do Sul, Goiás e Mato Grosso.

Na Câmara Federal, a bancada feminina também aumentou: em 2018, foram eleitas 77 mulheres (15% do total de deputados), já nas eleições de 2022 foram 91 deputadas eleitas, o que representa 17,7% do total das 513 cadeiras – 422 são ocupadas por homens–.

No Senado Federal, apesar de maior presença de mulheres na disputa, a bancada feminina, a princípio, diminuiria: considerando apenas os resultados das eleições de 2022, das 81 cadeiras disponíveis, apenas 10 seriam ocupadas por mulheres senadoras a partir de 2023, duas a menos que na legislatura anterior. No entanto, 5 suplentes assumiram: uma porque o titular foi eleito governador do Estado de Santa Catarina, e outras 4 porque os titulares se tornaram ministros do Governo Federal.

Mulheres negras não estarão representadas em 53% das Câmaras Municipais do Brasil, conforme levantamento da Gênero e Número e da Plataforma 72 horas, das eleições de 2020. Entretanto, na esfera legislativa, nas eleições de 2022, o aumento de mulheres negras eleitas foi de mais de 100%. Em 2018, foram eleitas 13 deputadas negras, já em 2022, foram 29. No entanto, a maioria está à direita do espectro político; a esse respeito, discorreu Tainah Pereira, coordenadora política do “Mulheres Negras Decidem” e Co-coordenadora Geral do “Estamos Prontas”, iniciativa que lançou 27 candidatas negras ao Legislativo em 2022:

“Foram menos lideranças negras progressivas eleitas do que os movimentos projetavam, mas as que conquistaram cadeiras são lideranças de perfil nacional, com muita legitimidade e contarão com uma base de apoio muito mais organizada e preparada para os desafios do próximo governo”¹⁵

O crescimento do número de candidaturas negras eleitas, especialmente no espectro da direita, expôs casos de pessoas que passaram a se autodeclarar negras somente no pleito

¹⁵ Disponível em: <https://www.generonumero.media/reportagens/mais-mulheres-mais-negros-menos-avanco/>. Acesso em 03/09/2023.

de 2022, quando os partidos foram obrigados a destinar recursos do fundo eleitoral de maneira proporcional à quantidade de candidatas negras e brancas.

Já no âmbito do Poder Executivo, dados pós Eleições de 2020 e 2022 permitem concluir que, das 27 unidades federativas do país, apenas dois Estados são governados por mulheres em 2023, quais sejam o Rio Grande do Norte (Fátima Bezerra/PT) e Pernambuco (Raquel Lyra/PSDB); 12,05% dos municípios brasileiros elegeram mulheres como prefeitas, quase no mesmo percentual de 2016, dentre eles destacando-se uma única capital Palmas-TO; quase uma em cada cinco cidades brasileiras - ou 931 municípios (17% do total) não elegeu nenhuma mulher vereadora nas Eleições de 2020;

Pode-se inferir, por conseguinte, que houve aumento da representação de mulheres após as eleições de 2022, porém ainda é um resultado quantitativo aquém do esperado. Apesar do aumento, ainda há sub-representação feminina no Parlamento em relação aos dados globais. A média mundial de participação feminina nos parlamentos é de 26,6%, enquanto a média das Américas é de 34,8%, todavia, a média brasileira é de 17,5%, fazendo com que o Brasil ocupe 133º lugar na participação de mulheres na política, entre os 187 países analisados no Ranking Mundial de participação feminina nos parlamentos da União Interparlamentar (UIP)¹⁶, ficando atrás de países como Paquistão, Egito e Iraque, que possuem um forte histórico de violações aos direitos humanos das mulheres.

Importante destacar que o Brasil subiu no ranking dos países com melhor paridade entre os gêneros, indo da 94ª posição em 2022 para a de 57ª, segundo o novo relatório Global Gender Gap, divulgado em 21 junho de 2023 pelo Fórum Econômico Mundial¹⁷. Na escala de 0 a 1 usada pelo estudo, o índice brasileiro está com 0,726 ponto, sendo que 1 significa nenhuma diferença entre homens e mulheres. No ano passado, o país tinha 0,696 ponto. Conforme discorrido no item “Introdução”, do presente estudo, o índice geral é uma média simples entre quatro critérios que comparam as diferenças entre os gêneros: participação e oportunidades econômicas (0,670), oportunidade educacionais (0,992), acesso à saúde (0,980) e empoderamento político (0,263). Conforme se observa do referido relatório, o empoderamento político continua sendo a principal óbice ao alcance da paridade de gênero no Brasil.

¹⁶ Disponível em: https://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR_2023.pdf Acesso em 02/09/2023.

¹⁷ Idem.

As nações que ocupam o topo do ranking, em sua maioria, são aquelas que implementaram cotas de gênero e políticas afirmativas mais efetivas que as previstas atualmente no Brasil, como a reserva de assentos, por exemplo, além de reformas administrativas institucionais que garantiram a participação feminina em todos os espaços de poder, quais sejam Executivo, Legislativo e Judiciário.

5.1. Por que mulheres ainda encontram tantos obstáculos para ocupar espaços públicos?

A baixa representatividade feminina na política brasileira é decorrente de um histórico legislativo excludente e misógino, que não conferia direitos políticos plenos às mulheres: apesar de constituírem a maioria do eleitorado brasileiro, as mulheres enfrentam desigualdades políticas, econômicas e sociais históricas que as mantiveram excluídas do gozo pleno de igualdade de direitos em relação aos homens.

Mulheres recebem menos estrutura, menos recursos financeiros e menos apoio partidário em suas campanhas eleitorais. Demais disso, considerando a divisão sexual do trabalho, mulheres seguem como principais responsáveis pela gestão de suas unidades domésticas, assim como pelo cuidado às crianças e idosos, de modo que a disponibilidade de tempo é uma barreira considerável para o início ou progresso de sua carreira política. Enquanto, para homens, a família desempenha, em grande parte, papel de apoio à sua candidatura; para mulheres, apresenta-se como obstáculo à sua dedicação integral.

Além disso, enfrentam discriminação e violência de gênero, que aumentam à medida que buscam posições de maior destaque na vida pública. Reitera-se, ainda, que quando se acrescem fatores interseccionais, como raça, orientação sexual, identidade de gênero, a violência e as discriminações são ainda maiores.

A mera conquista formal de direitos políticos pelas mulheres não lhes assegurou igualdade de oportunidades em relação aos homens, principalmente devido à persistência de estruturas culturais, econômicas e sociais que perpetuam a desigualdade de gênero, a dominação masculina e o sexismo. Esses elementos continuam profundamente enraizados, inclusive nas instituições, atuando como obstáculos tangíveis ao progresso político das mulheres, haja vista a resistência dos partidos políticos e do próprio Poder Legislativo em avançar na pauta da igualdade de gênero e empoderamento feminino. E é sob esta perspectiva que surgem as ações afirmativas visando à paridade de gênero na política.

As cotas legislativas, tanto de gênero como a racial, têm o objetivo formal de estimular a participação de mulheres e negros na política, haja vista que, apesar de serem maioria na população, são minoria no Executivo e Legislativo. Até a instituição das cotas partidárias de reserva de fundos, era comum a prática antidemocrática dos partidos políticos utilizarem os recursos públicos recebidos do Tesouro Nacional quase que exclusivamente nas candidaturas de homens – majoritariamente brancos –, por eles consideradas mais viáveis, além de destinarem o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão também de forma desigual em detrimento de candidaturas femininas. Não é à toa que se fala em machismo estrutural, em raízes patriarcais operando nas instituições e na forma como agem os partidos políticos. A exemplo, tem-se as candidaturas “laranjas” ou fictícias de mulheres; desde a Lei nº 9.504, em 30 de setembro de 1997, que determinava que os partidos políticos já fossem obrigados a registrar pelo menos 30% das suas chapas proporcionais com candidatas mulheres, tem sido cada vez mais recorrente a fraude às cotas de gênero, o que explica, em parte, os motivos de as cotas ainda não terem produzido os efeitos esperados no que se refere à democracia paritária no Brasil, afinal, os líderes partidários preferem registrar nomes fictos de mulheres, apenas para cumprir a cota imposta por lei, do que investir em candidaturas femininas de fato competitivas, até mesmo porque isso implicaria dividir os votos dos homens e abdicar de privilégios.

Embora a Justiça Eleitoral esteja intensificando a fiscalização e a punição das fraudes relacionadas às cotas de gênero, chegando até mesmo a cassar parlamentares eleitos por chapas que cometeram tais irregularidades, os legisladores continuam empenhados em burlar e reduzir a aplicação e os impactos das ações afirmativas, sobretudo por meio da autoanistia. Vejamos:

Inicialmente, foi sancionada a Lei nº 13.831, de 17 de maio de 2019, que estabeleceu que os partidos que não tivessem destinado pelo menos 5% dos recursos provenientes do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos exercícios anteriores a 2019, não poderiam ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade eventualmente aplicada pela Justiça Eleitoral. Após três anos da referida Lei 13.831, uma nova anistia foi aprovada, mas por Emenda Constitucional, qual seja, a já mencionada EC nº 117, de 5 de abril de 2022, que, em seu artigo 2º, impôs vedação expressa à Justiça Eleitoral de condenar ou aplicar qualquer tipo de sanção aos partidos políticos que não tivessem destinado recursos aos programas de promoção e difusão da participação política das

mulheres até a promulgação da referida emenda. Apesar disso, referida Emenda Constitucional foi anunciada pelos parlamentares como uma suposta conquista das mulheres, posto que o seu primeiro artigo coloca de forma expressa no texto formal da Constituição Federal direitos que já estavam consolidados na lei e na jurisprudência, por meio da inclusão dos §§7º e 8º ao artigo 17 da Carta Magna, conforme já abordado no presente artigo.

Mais recentemente, tem-se a Proposta de Emenda à Constituição nº 09/2023, ora em tramitação na Câmara dos Deputados, que concede o maior perdão da história a políticos e partidos, além de reduzir a verba de campanha a negros; trata-se de uma tentativa de prorrogar os efeitos da supramencionada Emenda Constitucional nº 117/2022, para que a anistia seja válida também para os partidos que descumpriram com as cotas de raça e gênero nas Eleições de 2022; A proposta busca anistiar a falta de repasses mínimos na eleição de 2022 a candidaturas de pessoas negras e constitucionalizar a reserva de apenas 20% do valor total de recursos públicos a essas campanhas, o que contraria decisão do Supremo Tribunal Federal e reduz significativamente a parcela de recursos públicos que atualmente deveria ser destinada a tais candidaturas. Demais disso, a PEC pretende estabelecer uma cota mínima de cadeiras para mulheres no Legislativo de 20%, medida que pode ser acompanhada da redução de 30% para 20% da cota de candidatas que os partidos são obrigados por lei a lançar. A bancada feminina se mobilizou para tentar evitar a redução e garantir que a cota de 20% de cadeiras não anule os 30% de reserva de verbas, o que representaria um avanço em meio à anistia.

Caso a PEC nº 09/2023 seja aprovada, estaremos, na verdade, diante da perpetuação da impunidade dos partidos, com o conluio do Congresso Nacional, por meio de atos de violência política institucionalizada contra mulheres e pessoas negras. Para que servem leis de cotas e políticas afirmativas, se não são cumpridas e a Justiça Eleitoral ainda é proibida de aplicar sanções?

Um levantamento feito pela Tenda das Candidatas¹⁸ mostra que essa pode ser a quarta anistia concedida pelo Congresso aos partidos que não cumprem políticas de ações afirmativas de gênero e raça. Portanto, verifica-se que se trata de uma dinâmica sistêmica,

¹⁸ Cartilha – Leis de ações afirmativas de gênero e raça na política X Anistia aos partidos. Disponível em: <https://atendadascandidatas.org/cartilha-leis-de-aco-es-afirmativas-de-genero-e-raca-na-politica-x-anistia-aos-partidos/>.

que contribui para a manutenção da impunidade de partidos políticos e, por conseguinte, desmobilizam os esforços de promover uma Democracia paritária, na medida em que desobrigam o cumprimento das cotas partidárias.

O que se verifica constantemente no Brasil, em especial partindo de partidos políticos, agentes políticos e instituições, em verdade, é a prática de violência política de gênero, a qual se expressa antes mesmo da viabilização das candidaturas femininas – devido à resistência dos partidos em aceitarem mulheres como candidatas -, assim como durante a campanha – com a falta de recursos, além de perseguições e ameaças -, e com ainda maior gravidade sobre as poucas mulheres que sucedem em se eleger, mesmo com tantos obstáculos e violências a elas impostos no decorrer de toda a corrida eleitoral.

Não basta, deste modo, estabelecer uma igualdade formal perante a lei, uma vez que existem inúmeros obstáculos materiais e estruturais que impedem as mulheres de experimentar verdadeiramente essa igualdade. Portanto, é imperativo ir além, considerando a implementação de medidas antidiscriminatórias que busquem alcançar a paridade nos espaços de tomada de decisões políticas.

5.2. Uma nova lei pode ajudar?

Conforme se verificou no item 5.1 supra, o Poder Legislativo, ao invés de avançar na produção de leis que visem ao enfretamento e superação das desigualdades de gênero nos espaços públicos, parece trabalhar continuamente para retroceder nas conquistas legislativas. Anistiar os partidos fraudadores das cotas de gênero é um movimento exatamente oposto à experiência mundial, que comprova que os países que implementaram cotas legislativas de gênero foram mais bem-sucedidos quando as sanções pelo descumprimento foram rigorosas e exequíveis. Implementar cotas de gênero e políticas afirmativas apenas nos órgãos de representação política legislativa se a desigualdade não tem se mostrado suficiente, uma vez que a discriminação e a violência contra as mulheres estão enraizadas também nessas e nas demais instituições.

Desta feita, considerando que as mulheres ainda não conseguiram ultrapassar a marca de 18% dos assentos da Câmara Federal, sem mencionar os demais cargos de representação, nos quais os resultados são ainda menores, é notório que o conjunto normativo atual, implementado há mais de duas décadas, não tem sido eficiente na promoção da participação política das mulheres.

Ressalta-se que, diante do cenário de sub-representação política das mulheres, a

reserva de assentos nas Casas Legislativas poderia ser uma medida significativa para promover a democracia paritária no Brasil, haja vista que haveria uma garantia de representação política. A esse respeito, destaca-se o exemplo da Bolívia, que em sua Lei nº 243, de 28 de maio de 2012, estabeleceu a reserva de cadeiras no parlamento para mulheres. Essa lei boliviana, conhecida como "Ley de Cuotas" (Lei das Cotas), estabeleceu que pelo menos 50% das candidaturas nas eleições legislativas na Bolívia deveriam ser ocupadas por mulheres. Essa ação afirmativa contribuiu para aumentar a representação das mulheres no parlamento boliviano e para garantir uma maior participação política feminina.

No contexto do Brasil, a promoção da democracia paritária enfrenta desafios semelhantes aos países da região latino-americana. Embora as mulheres constituam a maioria do eleitorado brasileiro, a representação feminina nos cargos políticos ainda é significativamente inferior à masculina. Para avançar em direção à igualdade de gênero na política, uma proposta similar à Lei Boliviana nº 243/2012 poderia ser considerada, sem dúvida, adaptando-a ao contexto brasileiro e à sua estrutura política e legal.

A respeito de uma nova legislação que esteja em consonância com os Tratados Internacionais, como a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres, ambas da ONU, e com o compromisso de promover a igualdade de gênero nas esferas públicas de poder e nos organismos de participação de representação social e política, seria importante uma reforma eleitoral que abarcasse os compromissos firmados pelo Brasil com a democracia paritária, com vistas a garantir e ampliar as políticas afirmativas e cotas legislativas de gênero existentes, incorporando as diretrizes advindas de decisões emblemáticas das Cortes Superiores, de forma a lhes dar segurança jurídica, em atenção ao princípio da proibição do retrocesso em matéria de direitos humanos.

Outrossim, é necessário incluir critérios que impeçam a concentração dos recursos em poucas candidaturas ou em determinadas regiões, sendo imperioso garantir a competitividade de todas as candidatas, sobretudo no que se refere às verbas e fundo partidário e ao tempo de propaganda eleitoral.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Historicamente, as mulheres enfrentaram barreiras significativas em sua busca por igualdade na política. Os papéis de gênero socialmente construídos, que as relegaram por muito tempo à esfera doméstica, contribuíram para a dominação masculina. O fenômeno da hostilização das mulheres na política não é novo, e a transição para uma estrutura política mais igualitária tem sido acompanhada de desafios e resistência.

A Declaração Sobre a Violência e o Assédio Político contra as Mulheres, da OEA, adotada em 2015, no Peru, destaca que o aumento da participação política feminina frequentemente se correlaciona com um aumento na violência contra as mulheres. A sub-representação das mulheres e de outros grupos marginalizados na política cria obstáculos significativos para a construção de candidaturas viáveis, especialmente em um país marcado pela discriminação.

A evolução social da participação feminina na política sempre foi marcada pela naturalização da violência contra as mulheres, o que levou o Brasil a aprovar apenas em 2021 a primeira lei sobre violência política de gênero. Essa lei define como crime qualquer ato que vise excluir ou dificultar a atuação de mulheres em cargos políticos devido ao gênero.

No entanto, a implementação dessa lei ainda enfrenta desafios, e as parlamentares continuam sujeitas a constrangimentos e violência. Portanto, a mudança no cenário de sub-representação feminina na política brasileira exige a imposição efetiva das cotas afirmativas, a análise de casos sob a perspectiva de gênero e interseccionalidades e a aplicação de ferramentas para prevenir e combater toda forma de violência contra a mulher.

A abolição das barreiras legais não garantiu o acesso igualitário à política, pois as barreiras sociais persistem. É crucial incorporar expressamente grupos marginalizados no corpo político, desafiando a inércia estrutural que os mantém afastados dos espaços de decisão.

A Lei de Cotas de Gênero, embora tenha como objetivo aumentar a representação feminina, não se mostrou eficaz ao longo dos anos. A ruptura com o estatuto subalterno das mulheres exige uma revisão dos privilégios masculinos e o compromisso com a emancipação feminina.

O Brasil ainda carece de mecanismos eficazes para promover a paridade e concretização dos direitos políticos das mulheres, dada a desigualdade de gênero nos espaços de representação. A cultura política atual alimenta a violência de gênero e a resistência das elites masculinas em abdicar de seus privilégios.

A solução reside na implementação de cotas de gênero, na reserva de assentos no parlamento, em políticas afirmativas e em sanções eficazes para combater a violência política de gênero e garantir uma democracia paritária, plural e soberana.

A construção de uma sociedade mais justa e igualitária requer o compromisso de todos os setores da sociedade para superar esses desafios persistentes e garantir que as mulheres tenham uma voz significativa e um papel ativo na vida política do país.

REFERÊNCIAS

AFLALO, Hannah Maruci. *Basta votar? A luta pelo voto feminino e o controle sobre a participação política das mulheres no Brasil*. *Estudos de Sociologia*, v. 2, n. 23, p. 313-364, jun. 2018. Disponível em:

<https://periodicos.ufpe.br/revistas/revsocio/article/view/237062>. Acesso em: 23/08/2023.

ALVES, Branca Moreira. *A luta das sufragistas*. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque (org.). *Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

ARAÚJO, Gabriela Shizue Soares de. *Mulheres na política brasileira: Desafios rumo à democracia paritária participativa*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2022.

_____. *Violência Política de Gênero e Lawfare no Brasil*. Artigo de Gabriela Araujo originalmente publicado no volume II da obra “Lawfare e América Latina: a guerra jurídica no contexto da guerra híbrida”, organizada por Larissa Ramina e com a contribuição de diversos autores. 2021. Disponível em:

<https://gabrielaaraujo.com/artigosnoticias/2022/5/3/violencia-politica-de-gnero-e-lawfare-no-brasil>. Acesso em 24/08/2023.

_____. *Violência política de gênero: a inconveniência parcial por omissão da lei brasileira frente ao direito internacional*. Disponível em:

<https://gabrielaaraujo.com/artigosnoticias/2023/7/31/violencia-politica-de-gnero-a-inconveniencia-parcial-por-omissao-da-lei-brasileira-frente-ao-direito-internacional>. Acesso em: 24/08/2023.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 22. ed. São Paulo: Verbatim, 2018.

ARRUZZA, Cinzia. *Considerações sobre gênero: reabrindo o debate sobre patriarcado e/ou capitalismo*. Revista Outubro, v. 23, n. 01, 2015.

AZAR, I. R.; MOTTA, L. T. da. *Violência de Gênero e Lawfare: uma análise dos casos Dilma Rousseff e Cristina Fernández de Kirchner*. Resenha Eleitoral, Florianópolis, SC, v. 23, n. 1, p. 213–230, 2019. DOI: 10.53323/resenhaeleitoral.v23i1.117. Disponível em: <https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/view/117>. Acesso em: 05/09/2023.

BARBIERI, Catarina; RAMOS, Luciana (coord.) *Democracia e representação nas eleições de 2018: campanhas eleitorais, financiamento e diversidade de gênero (relatório final)*. São Paulo: FGV Direito, 2019. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/27646>. Acesso em 28/08/2023.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: a experiência vivida*. Trad. Sérgio Milliet. 5. ed. v. II. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: fatos e mitos*. v. I. Trad. Sérgio Milliet. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. 13. ed. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

BOLÍVIA. *Lei n. 243, de 28 de maio de 2012*. Bolívia, 2012. Disponível em: https://oig.cepal.org/sites/default/files/2012_bol_ley243.pdf. Acesso em: 24/08/2023.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria geral do Estado*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. *Educação e Realidade*, v. 20, n. 2, p. 133-184, jul.-dez., 1995.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Senado, Brasília, DF, 05 out. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 de junho de 2023.

_____. *Decreto n° 10.932/2022*. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013.

_____. *Emenda Constitucional n° 111, de 28 de setembro de 2021*. Altera a Constituição Federal para disciplinar a realização de consultas populares concomitantes às eleições municipais, dispor sobre o instituto da fidelidade partidária, alterar a data de posse de Governadores e do Presidente da República e estabelecer regras transitórias para distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e para o funcionamento dos partidos políticos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc111.htm. Acesso em 20/08/2023.

_____. *Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022*. Altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc117.htm . Acesso em 20/08/2023.

_____. *Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021*. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14192.htm. Acesso em 23/08/2023.

_____. *Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021* Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14197.htm. Acesso em 23/08/2023.

_____. Ministério Público Federal. *Violência política de gênero é crime: saiba como reconhecer e denunciar essa prática*. – Brasília: MPF, 2022

_____. Senado. Bancada Feminina do Senado conquista direito a banheiro feminino no Plenário. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/bancada-feminina-do-senado-conquista-direito-a-banheiro-feminino-no-plenario>. Acesso em: 23/08/2023.

BUTLER, Judith. *Problemas de Gênero*. Rio de Janeiro; Civilização Brasileira, 2003.

CHAKIAN, Silvia. *Construção dos Direitos das Mulheres: Histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente*, 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

COLLINS, Patricia Hill. Se perdeu na tradução? Feminismo negro, interseccionalidade e política emancipatória. Parágrafo n. 1, jan.-jun., 2017. Disponível em: <http://revistaseletronicas.fiamfaam.br/index.php/recicofi/article/view/559/506>. Acesso em: 28/08/2023.

COTAS LEGISLATIVAS DE GÊNERO: IMPACTOS NAS ELEIÇÕES

CRENSHAW, Kimberlé. *A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero*. In.: Cruzamento: raça e gênero – Painel 01 - 2007.

DAVIS, Angela. *Mulher, raça e classe*. 1. ed. Boitempo, 2016.

_____. *Mulheres, cultura e política*. 1. ed. Boitempo, 2016. EVARISTO, Conceição. *Olhos d'água*. 1. ed. Pallas, 2014.

FACIO, Alda; FRIAS, Lorena. *Género y Derecho*. Santiago, Chile: La Morada, 1999.

FEDERICI, Silvia. *O Ponto Zero da Revolução, trabalho doméstico, reprodução e luta feminista*. Tradução: Coletivo Sycorax. 1. ed. Editora Elefante.

GOUGES, Olympe de, 1748-1793. *Declaração dos direitos da mulher e da cidadã e outros textos (Coleção vozes femininas)*; tradução Cristian Brayner. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2021.

HIRATA, Helena. *Gênero, classe e raça: Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais*. Revistas USP, 2014. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/ts/article/view/84979>, acesso em 16 de junho de 2023.

_____. (org.). *Pensamento Feminista Hoje: perspectivas decoloniais*. Rio de Janeiro, Bazar do Tempo, 2020.

HOOKS, Bell. *O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras*. 7. ed. Rosa dos Tempos, 2018.

INSTITUTO Marielle Franco, 2020. *A Violência Política contra as Mulheres Negras: Eleições 2020*. Disponível em: <https://www.violenciapolitica.org/>. Acesso em: 28/08/2023.

INSTITUTO Alziras (org.). *Perfil das prefeitas no Brasil: mandato 2017-2020*. Rio de Janeiro: Instituto Alziras, 2018. Disponível em: <http://prefeitas.institutoalziras.org.br/>. Acesso em: 28/08/2023.

IPU Parline. *Global and regional averages of women in national parliaments*. Disponível em: <https://data.ipu.org/women-averages>. Acesso em 28/08/2023.

LAURIS, Élide; CARVALHO, Sandra; MARINHO, Gláucia; FRIGO, Darci Frigo (coord.). *Terra de direitos e justiça global. Violência política e eleitoral no Brasil: panorama das violações de direitos humanos de 2016 a 2020*. 129 p. Curitiba: Terra de Direitos e Justiça Global, 2020. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/acervo/publicacoes/livros/37/violencia-politica-e-eleitoral-no-brasil/23478>. Acesso em: 28/08/2023.

KARAWAJCZYK, Mônica. *Os primórdios do movimento sufragista no Brasil: o feminismo “pátrio” de Leolinda Figueiredo Daltró*. Estudos Ibero-Americanos, v. 40, n. 1, p. 64-84, 17 dez. 2014.

KARAWAJCZYK, Mônica. *As filhas de Eva querem votar: dos primórdios da questão à conquista do sufrágio feminino no Brasil (1850-1932)*. Porto Alegre. Tese (Doutorado

FIGUEIREDO, M. V. S.; NOBRE, E. S. M.

em História), Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Porto Alegre, 2013.

KELSEN, Hans. *A democracia*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MANSBRIDGE, Jane. *Should blacks represent blacks and women represent women? A contingent yes*. *The Journal of Politics*, v. 61, n. 3, 1999, p. 628-657. JSTOR. Disponível em: www.jstor.org/stable/2647821. Acesso em: 29/08/2023.

MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. *O voto feminino no Brasil* / Teresa Cristina de Novaes Marques. – 2ª ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2019.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. *Feminismo e política: uma introdução*. 1 ed. - São Paulo: Boitempo, 2014.

OAS – Organization of American States. Inter-American Commission of Women. **Protocolo modelo para partidos políticos: prevenir, atender, sancionar y erradicar la violencia contra las mujeres en la vida política**. Disponível em: <https://www.oas.org/en/cim/docs/ViolenciaPolitica-ProtocoloPartidos-ES.pdf>. Acesso em: 29/08/2023.

_____. Comisión Interamericana de Mujeres. Mecanismo de Seguimiento de la Convención de Belém do Pará (MESECVI). **Ley Modelo Interamericana para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres en la Vida Política**. Disponível em: <https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/LeyModeloViolenciaPolitica-ES.pdf>. Acesso em: 29/08/2023.

ONU. *Organização das Nações Unidas. Recomendação Geral n. 23 do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres*. CEDAW, 2015. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_23_vida_politica_e_publica.pdf. Acesso em: 23/08/2023.

ONU MULHERES. *Cartilha de Prevenção à violência política contra as mulheres em contextos eleitorais*. Disponível em: <http://onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2021/12/cartilha.pdf>. Acesso em: 24/08/2023.

_____. Marco normativo para consolidar a democracia paritária. 2018. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2018/06/Marco-Normativo-DemocraciaParitaria_FINAL.pdf. Acesso em: 24/08/2023.

PIMENTEL, Silvia; BIANCHINI, Alice. *Feminismo(s)*. São Paulo: Editora Matrioska, 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2018.

SAFFIOTI, Heleieth. *O poder do macho*. 1. ed. Editora Moderna, 1987.

_____. *Mulher na Sociedade de Classes: mito e realidade*. 3. ed. Expressão Popular, 2013.

_____. *Gênero, Patriarcado e Violência*. 2. ed. Expressão Popular, 2015.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

SANTOS, Anna Rosa Termacsics dos, 1821-1886. *Tratado sobre a emancipação política da mulher e o direito de votar*; prefácio e notas por Cristiane Ribeiro. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2022.

SARMENTO, Danie, IKAWA, Daniela e PIOVESAN, Flávia (orgs)- *Igualdade, Diferenças e Direitos Humanos*, Ed.Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008.

TSE. **Estatísticas Eleitorais**. Apresenta as Estatísticas de todas as eleições em variáveis. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>. Acesso em: 24/08/2023.